

A I. N ° - 298579.0011/07-4  
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS SEIS IRMÃOS LTDA.  
AUTUANTE - HÉLIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 02. 10 .2008

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0330-01/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NOS REGISTROS CONTÁBEIS (LIVRO RAZÃO). Imputação não elidida. Não tem amparo a alegada decadência dos fatos geradores do exercício de 2001. Ação fiscal iniciada no exercício de 2005. 2. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DESTINADAS À CONSUMIDORES FINAIS E CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. REDUÇÃO INDEVIDA. O procedimento do autuado não tem amparo no tratamento tributário previsto no Dec. 7799/00. Não acolhida a argüição de decadência dos fatos geradores do exercício de 2001. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 42.706,26, conforme infrações a seguir imputadas:

Infração 01 – deixou de recolher, nos prazos regulamentares, o ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$ 30.940,00, acrescido da multa de 70%, relativo a março, junho e dezembro de 2001. Consta que no exercício de 2001 as vendas declaradas na escrita contábil são superiores às registradas na escrita fiscal.

Infração 02 – deixou de recolher o ICMS, referente às saídas de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. ICMS no valor de R\$ 11.766,26, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2001 e janeiro a setembro e dezembro de 2002. Consta que no confronto entre as notas fiscais e os livros, foi detectado lançamento a menos no ICMS devido nas operações de vendas, em razão de utilizar indevidamente o tratamento tributário previsto no Dec. 7799/00, que veda a redução da base de cálculo nas operações de mercadorias destinadas a não inscritos ou usuário final.

O autuado, às fls. 27 a 30 dos autos, apresenta a impugnação argüindo que a ação fiscal teve início em 15/06/2007, conforme intimação, à fl. 07 dos autos, não cabendo a exigência do imposto relativo a fatos geradores anteriores à 01/01/2002. Assim, entende o autuado que os valores reclamados no período compreendidos até 31 de dezembro de 2001, foram alcançados pela decadência, na forma do art. 173 do CTN.

O autuante, às fls. 43 e 44 dos autos, apresenta a informação fiscal, aduzindo que a presente fiscalização se refere à ordem de serviço REVISÃO FISCAL VERTICAL – ALTA, tendo comprovado os roteiros: AUDIF: 201, 202, 205, 239 e AUDIC 302, realizado em cumprimento da solicitação do processo nº 045095/2006-0 (Revisão dos Procedimentos de Fiscalização da Ordem de Serviço de nº 507.440/03). Assim, mantém a exigência com base no art. 150, §4º do CTN.

Esta 1<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ DE ORIGEM, para que o autuante, ou outro auditor fiscal a ser designado, anexasse aos autos cópia do processo que motivou a aludida revisão fiscal, informando qual o nexo, se existir, entre a mesma

e os argumentos trazidos pelo autuado, relativos à decadência de parte do período em que o presente Auto de Infração consubstancia a exigência do ICMS.

O autuado, às fls. 68 e 69, volta a se manifestar para ratificar seu entendimento de decadência e afirmar que não houve dolo, fraude ou simulação, haja vista, inclusive, que apresentou a escrita fiscal, através da qual foi realizada a fiscalização.

O autuante afirma, à fls. 71, que a cópia do processo que motivou a revisão fiscal do autuado, foi anexada às fls. 54 a 64. Assevera que a OS nº 508007007, às fls. 52 a 53, foi em atendimento ao processo remetido pela Corregedoria da Secretaria da Fazenda deste Estado, sobre o resultado da revisão dos procedimentos de fiscalização conforme ordem de serviço de nº 507.440/03, segundo o Relatório de Revisão de Procedimental e fiscalização às fls. 54 a 57, indicando que se programe a fiscalização para o exercício seguinte, retroagindo aos exercícios fiscalizados para que sejam desenvolvidos os roteiros contábeis, apurar e cobrar os créditos tributários porventura existentes e ainda não lançados, conforme despacho às fls. 60 e 61.

Aduz que não há o que se pensar em decadência, uma vez que o exercício de 2001 sofreu ação fiscal no período de 01/04/2003 a 30/09/2003, conforme OS 50744003.

Consta, à fl. 47 dos autos, documento que informa o recolhimento, pelo autuado, de parte do imposto que reconhece devido.

## VOTO

O Auto de infração em lide, exige o ICMS, relativo a duas infrações, conforme segue: a **primeira** em razão de o autuado ter recolhido, nos prazos regulamentares, o ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativas a março, junho e dezembro de 2001; a **segunda**, em razão de deixar de recolher o ICMS referente às saídas de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2001 e janeiro a setembro e dezembro de 2002.

O autuado, amparado no art. 150, §4º c/c art. 173 do CTN, argui a decadência relativo aos fatos geradores do exercício de 2001, uma vez que a ação fiscal teria se iniciado em 15 de junho de 2007.

Verifico que a presente ação fiscal, é, na verdade, uma continuidade da revisão fiscal, implementada pela Corregedoria deste órgão fazendário, que se iniciou em 28/02/2005, conforme intimação acostada aos autos, à fl. 59, onde consta a notificação da autuada para apresentar livros e documentos fiscais, relativos aos exercícios de 2001 e 2002.

A aludida revisão, efetuada pela Corregedoria, recomenda o aprofundamento da ação fiscal com aplicação de roteiros contábeis, apuração e cobrança dos créditos tributários, porventura existentes e ainda não lançados, devido a constatação de lançamentos irregulares. Assim, procedeu a Infaz de origem do autuado, emitindo a OS nº 508007007, que foi devidamente cumprida, através da qual o autuante identificou as infrações ora imputadas.

A fiscalização, na verdade, iniciou em 28/02/2005, conforme Termo de Início de Fiscalização, à fl. 59, efetuada pelo Auditor Fiscal da Corregedoria, não havendo, portanto, a extinção do direito da fazenda pública de exigir o crédito tributário, relativo aos fatos geradores do exercício de 2001, conforme segue, melhor detalhado.

O disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, estabelece como prazo de decadência 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O parágrafo único do art. 173 do CTN, bem como o parágrafo único do art. 107-A do COTEB, estatuem que o direito de constituir-se o crédito tributário pelo lançamento ficará extinto definitivamente pelo decurso dos cinco anos, contados do dia em que o sujeito passivo foi notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A intimação para apresentação de livros e

documentos fiscais ocorreu em 28/02/2005 (fl. 59), pelo Auditor da Corregedoria, e o presente lançamento de ofício, resultante da revisão sugerida, teve sua ciência em 07/07/2007, portanto menos de 05 anos do inicio dos procedimentos fiscais. Sendo assim, não há o que se falar em decadência ou prescrição, relativas aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001, alvo da aludida intimação, pois esta ocorreu dentro do prazo de 05 anos, e entre a intimação e a ciência do Auto de infração, também, não transcorreram os exigidos 05 anos.

Considerando que não foi identificada nenhuma ilegalidade formal ou material, bem como os argumentos da defesa se resumiram nas alegações de decadência não comprovada, vejo que o procedimento do autuado não encontra amparo na legislação tributária estadual, em particular, no Decreto nº 7.799/00, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **298579.0011/07-4**, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS SEIS IRMÃOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.706,26**, acrescido das multas de 70% sobre R\$30.940,00 e de 60% sobre R\$11.766,26, previstas no art. 42, incisos III, II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões CONSEF, 22 de setembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR